



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 972

DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A OUTORGA DE PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DISCIPLINAMENTO DE TAXIS.

JARBAS DE MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - NENHUM VEÍCULO DE ALUGUEL PODERÁ ESTACIONAR EM PONTO DE TAXI, SEM ESTAR O SEU PROPRIETÁRIO DE POSSE DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO FORNECIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL E FICHA PRÓPRIA A SER EXPEDIDA PELA COORDENADORIA GERAL.

§ 1º - OS DOCUMENTOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO TEM VIGÊNCIA ANUAL E SE VINCULAM AO PAGAMENTO, PELO PROPRIETÁRIO, DA TAXA MUNICIPAL, PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E LEIS POSTERIORES.

§ 2º - DO REQUERIMENTO SOLICITANDO O ALVARÁ DEVERÁ CONSTAR:

I - O TIPO DO TAXI A SER LICENCIADO E AS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO, TAIS COMO, MARCA, ANO DE FABRICAÇÃO, COR, MENCIONANDO INCLUSIVE O NÚMERO DO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE;

II - DECLARAÇÃO EXPRESSA DE QUE O REQUERENTE SE SUJEITA ÀS CONDIÇÕES CONSTANTES DESTA LEI E ÀS NORMAS DE BEM SERVIR AO PÚBLICO;

III - ATESTADO DE ANTECEDENTES POLICIAIS;

IV - ATESTADO MÉDICO EXPEDIDO PELO CENTRO DE SAÚDE EM QUE CONSTE QUE O INTERESSADO NÃO É PORTADOR DE MOLÉSTIA CONTAGIOSA.

ARTIGO 2º - O ALVARÁ E A DOCUMENTAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO DEVERÃO SER RENOVADOS ANUALMENTE.

ARTIGO 3º - O NÚMERO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO SERÁ PROPORCIONAL À POPULAÇÃO, NA RAZÃO DE 1 (UM) VEÍCULO PARA CADA 1.000 (MIL) HABITANTES, DISTRIBUÍDOS OS VEÍCULOS NA PROPORÇÃO REFERIDA, PARA CADA DISTRITO E BAIRROS.

-SEGUE-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 972

FLS.2

§ 1º- PARA EFEITO DESTE ARTIGO, O NÚMERO DE HABITANTES SERÁ AQUELE DETERMINADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA NOS ANOS DE DECIMAL 5 (CINCO) E 0 (ZERO).

§ 2º- O NÚMERO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL ATUALMENTE LICENCIADOS PELA PREFEITURA CONTINUARÁ O MESMO, ATÉ QUE SEJA ALCANÇADA A PROPORCIONALIDADE A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO.

ARTIGO 4º- FICA VEDADA A EXTINÇÃO DE PONTOS DE VEÍCULOS DE ALUGUEL, PODENDO, PORÉM, SEREM TRANSFERIDOS DE LOCAL, DE ACORDO COM AS CONVENIÊNCIAS DA MUNICIPALIDADE, OU MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA COORDENADORIA DE TRÂNSITO, ATENDENDO-SE AOS INTERESSES DOS MOTORISTAS QUANTO À FIXAÇÃO DE NOVOS LOCAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO- AS VAGAS EXISTENTES OU CRIADAS SÓ SERÃO COLOCADAS À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS, DEPOIS QUE TODOS OS PONTOS, REPRESENTADOS PELOS RESPECTIVOS COORDENADORES E OBEDECENDO A DATA DE CONCESSÃO MAIS ANTIGA PARA PRIORIDADE, DESSISTIREM DE OCUPÁ-LAS E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ARTIGO 6º QUANTO À TAXA DE EXPEDIENTE.

ARTIGO 5º- A TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAXIS SOMENTE PODERÃO OCORRER APÓS DECORRIDOS 2 (DOIS) ANOS DA CONCESSÃO AO PROPRIETÁRIO E MEDIANTE O PAGAMENTO DE UMA TAXA CORRESPONDENTE A 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS DA REGIÃO, SALVO OS CASOS EM QUE O MOTIVO DETERMINANTE DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS SEJAM ENFERMIDADE GRAVE, INVALIDEZ PERMANENTE PARA TAL SERVIÇO, OU MORTE DO PORTADOR DA LICENÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO- EM CASO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DA LICENÇA, SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDA NOVA LICENÇA AO ALIENANTE, APÓS DECORRIDOS 5 (CINCO) ANOS DA DATA EM QUE A MESMA SE EFETIVAR.

ARTIGO 6º- A PERMUTA ENTRE PROPRIETÁRIOS PORTADORES DE LICENÇA PODERÁ OCORRER A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA COORDENADORIA GERAL E PAGAMENTO DE UMA TAXA CORRESPONDENTE A 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS DA REGIÃO.

ARTIGO 7º- CADA PONTO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL ELEGERÁ UM COORDENADOR E UM VICE COORDENADOR, COM MANDATOS DE 2 (DOIS) ANOS, PROCESSANDO-SE ESSA ELEIÇÃO PELOS MOTORISTAS DO RESPECTIVO PONTO, PELA FORMA DIRETA E SECRETA, FAZENDO-SE A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA O DEVIDO REGISTRO.

PARÁGRAFO ÚNICO- CASO SUPERVENIÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO ELEITO, SERÁ REALIZADA NOVA ELEIÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO PERÍODO FALTANTE.

ARTIGO 8º- OS COORDENADORES ELEGERÃO ENTRE SI, NA FORMA DO ARTIGO 7º UM COORDENADOR GERAL COM MANDATO DE 2 (DOIS) ANOS, A QUEM CABERÁ AS FUNÇÕES DE ÁRBITRO EM TODAS AS QUES-

-SEGUE-



TÕES QUE PORVENTURA SURGIREM ENTRE OS PONTOS, ALÉM DAS DE DELEGADO ENTRE O EXECUTIVO E OS MOTORISTAS NA SOLUÇÃO DE ASSUNTOS ATINENTES À CLASSE.

ARTIGO 9º- AS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO, SERÃO COMUNICADAS À COORDENADORIA GERAL PELO COORDENADOR COMPETENTE, SENDO APLICÁVEIS, APURADA A RESPONSABILIDADE DO INFRATOR, AS SEGUINTE PENALIDADES, CONFORME A GRAVIDADE DA FALTA:

- A) ADVERTÊNCIA POR ESCRITO;
- B) SUSPENSÃO ATÉ 15 (QUINZE) DIAS;
- C) SUSPENSÃO DOS DIREITOS AO PONTO POR

ATÉ 2 (DOIS) ANOS.

§ 1º- A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA LETRA "A" DESTE ARTIGO CABE À COORDENADORIA GERAL E QUANTO AO ESTABELECIDO NAS LETRAS "B" E "C" SERÁ DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO, APÓS SINDICÂNCIA PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DO INFRATOR.

§ 2º- A SUSPENSÃO DOS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS, IMPEDIRÁ A PERMUTA DE LOCAL E A TRANSFERÊNCIA DE TAIS DIREITOS A TERCEIROS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 5º E 6º DESTA LEI.

§ 3º- O MOTORISTA QUE TIVER SEUS DIREITOS CASSADOS, NÃO PODERÁ EXERCER A PROFISSÃO EM NENHUM PONTO DO MUNICÍPIO, DURANTE A VIGÊNCIA DA PENALIDADE.

ARTIGO 10º- SERÁ OBRIGATÓRIO O ESTACIONAMENTO DE TAXIS NOS RESPECTIVOS PONTOS, DIARIAMENTE, DENTRO DO PERÍODO DAS 6,00 ÀS 23,00 HORAS E FORA DESSE HORÁRIO, SEM PREJUÍZO PARA OS INTERESSADOS, SERÁ ORGANIZADA UMA ESCALA DE PLANTÃO PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CABENDO AO COORDENADOR DO PONTO ORGANIZÁ-LA COM 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, FAZENDO A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO PREFEITO.

§ 1º- ESTE ARTIGO REFERE-SE SOMENTE AOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE TAXIS SITUADOS NO CENTRO DA SEDE DO MUNICÍPIO.

§ 2º- O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE TAXIS SITUADOS NOS BAIRROS AFASTADOS DO CENTRO DA SEDE DO MUNICÍPIO E NOS DISTRITOS, SERÁ ORGANIZADO PELO COORDENADOR DO RESPECTIVO PONTO E ENVIADO AO COORDENADOR GERAL COM 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA PARA A DEVIDA APROVAÇÃO.

§ 3º- OS PROFISSIONAIS BENEFICIADOS COM O PARÁGRAFO ANTERIOR, OBRIGAM-SE A ATENDER AO PÚBLICO A QUALQUER HORA QUANDO SOLICITADOS EM SEUS DOMICÍLIOS.

ARTIGO 11º- OS TITULARES DE PONTOS NÃO PODERÃO SE AUSENTAR DOS MESMOS A NÃO SER:

-SEGUE-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 972

FLS.4

SO;

A) POR CONTRATAR VIAGENS DE LONGO PERCUR

B) POR DOENÇA;

C) POR DEFEITO NO VEÍCULO.

§ 1º- O COORDENADOR DO PONTO DEVERÁ ESTAR INFORMADO SOBRE AS AUSÊNCIAS E A QUALQUER MOMENTO PRESTAR INFORMAÇÕES AO COORDENADOR GERAL E AO PREFEITO.

§ 2º- A AUSÊNCIA POR MAIS DE 7 DIAS, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, IMPLICARÁ NA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO DO INFRATOR POR OUTRO PROFISSIONAL DEVIDAMENTE INSCRITO NO CADASTRO DE PRETENDENTES, OBEDECIDA SEMPRE, CRONOLOGICAMENTE, A ORDEM DE INSCRIÇÃO.

ARTIGO 12- NOS PONTOS DE FUNCIONAMENTO TEMPORÁRIO OU PERMANENTE, USUALMENTE CHAMADOS DE "PONTOS LIVRES" PODERÃO ESTACIONAR TAXIS DE TODOS OS PONTOS AUTORIZADOS NO MUNICÍPIO.

ARTIGO 13- AS TARIFAS A SEREM COBRADAS PELO SERVIÇO DE TAXIS SERÃO FIXADAS PELO PREFEITO, DE COMUM ACORDO COM O COORDENADOR GERAL, OUVIDO O CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS E SERÃO OBRIGATORIAMENTE AFIXADOS NOS VEÍCULOS EM LUGAR BEM VISÍVEL AOS USUÁRIOS.

nova redação L. 1244/86
ARTIGO 14- OS DETENTORES DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXIS PODERÁ O CONTRATAR UM OU MAIS MOTORISTAS QUE ATUARÃO COMO EMPREGADOS, DEVENDO OBSERVAR RIGOROSAMENTE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM VIGOR.

* § 1º- A PREFEITURA EXPEDIRÁ DOCUMENTO PRÓPRIO AO MOTORISTA CONTRATADO E PROVIDENCIARÁ SEU PRONTUÁRIO, OBSERVANDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DA PRESENTE LEI.

* § 2º- O MOTORISTA CONTRATADO DEVERÁ APRESENTAR NA ÉPOCA A SUA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, ATESTADO DE SANIDADE FÍSICA, QUE JUNTAMENTE COM SEU PRONTUÁRIO, AUTORIZARÃO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

ARTIGO 15- PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA OS PONTOS DOS DISTRITOS OU BAIRROS, O INTERESSADO DEVERÁ FAZER PROVA DE RESIDÊNCIA NO LOCAL, COM ATESTADO PASSADO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA, OU OUTRA PROVA QUE FAÇA FÉ.

nova redação L. 1248/82
ARTIGO 16- FICA PROIBIDA A CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA CARROS COM MAIS DE CINCO ANOS DE FABRICAÇÃO.

ARTIGO 17- FICAM REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E ESPECIALMENTE AS DO DECRETO Nº 629, DE 02.12.71 A PARTIR DO ARTIGO 61 ATÉ O DE NÚMERO 78.

-SEGUE-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 972

FLS.5

ARTIGO 18- ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA
DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, AOS 10 DE SETEMBRO DE 1973.


JARBAS DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 10 DE SETEMBRO DE 1973.


JOSÉ CARLASSARA JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE